



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013
(Do Sr. Deputado Zequinha Marinho e outros)

Altera a redação do art. 40 da Constituição Federal, para dispor que o beneficiário de pensão por morte de servidor público que contrair novo matrimônio ou união estável não perderá o direito ao respectivo benefício, vedando-se a acumulação de benefícios no mesmo regime.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 22, com a seguinte redação:

“Art. 40.....

.....

§ 22. O beneficiário de pensão por morte de servidor público que contrair novo matrimônio ou união estável não perderá o direito ao respectivo benefício, sendo vedada a percepção cumulativa de duas ou mais pensões no mesmo regime, observado o direito de opção.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No que tange à manutenção da qualidade de beneficiário de pensão por morte de servidor público, observa-se, atualmente, um tratamento totalmente desigual no âmbito dos diversos entes federativos.

AC5DAFD834

AC5DAFD834

Enquanto na esfera federal e na maioria dos Estados e Municípios prevalece a impossibilidade de supressão do benefício por motivo de novo casamento ou união estável, outras unidades da federação têm optado por determinar o corte desse benefício em tais situações.

Essa falta de isonomia quanto a um direito basilar nos parece totalmente indesejável, além de não vislumbrarmos o porquê de, em pleno século XXI e no contexto da promulgação de uma constituição cidadã e de consolidação do nosso processo democrático, ainda convivermos com tal diferenciação e supressão de direito, tido como legítimo em todas as camadas da sociedade e assentado, inclusive, no Regime Geral da Previdência Social.

A sociedade brasileira tem demonstrado inequivocamente, nos últimos anos, uma compreensão muito mais abrangente sobre os compromissos e a liberdade nos relacionamentos conjugais, que não contempla, em hipótese alguma, a restrição ao direito de nova união, seja via casamento ou união estável, pelo que não se justifica a supressão de qualquer benefício com essa fundamentação.

Em face do exposto, considerando a justiça buscada pela proposição e a necessidade urgente de padronizar a matéria no âmbito da Administração Pública, conto com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Zequinha Marinho